



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 016 /2021

Revisão do PARECER COREN-SP 026/2012

Ementa: Ingresso na habilitação profissional, contratação e trabalho da pessoa com deficiência na área de Enfermagem

Palavras-chave: Pessoa com deficiência; habilitação profissional; Enfermagem.

1. Do fato

Solicitado parecer por sobre o ingresso para habilitação profissional, contratação e atuação do profissional portador de necessidades especiais na área de enfermagem.

2. Da fundamentação e análise

Para apreciar sobre o ingresso na habilitação profissional, contratação e atuação do profissional com deficiência na área da enfermagem, faz-se necessária a verificação da legislação vigente a respeito do tema. Vejamos, primeiramente, a caracterização da pessoa com deficiência segundo critérios da legislação brasileira.

Conforme descrito na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, em seu Capítulo I, Art.2º consta:

[...]

Art.2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial,



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação [...] (BRASIL, 2015).

Esclarecido este primeiro aspecto, deve-se considerar o que diz a Lei 7.853/1989 (primeira lei que dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social), em seu artigo 2º, especificamente *caput* e Inciso I, alínea a, b, c:

[...]

Art.2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

[...]

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino [...] (BRASIL, 1989).

Ainda no que tange ao direito à educação das pessoas com deficiência, temos outra legislação, mais recente, que corrobora com o disposto acima. Trata-se da Lei nº 13.146/2015. Vejamos o capítulo IV, artigo 27, *caput* e parágrafo único:



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação [...] (BRASIL, 2015).

Ademais, tem-se que no Artigo 28 dessa Lei estão descritos, entre os incisos I a XVIII, o que deve ser assegurado, criado, desenvolvido, implementado, incentivado, acompanhado e avaliado pelo poder público, bem como em seu § 1º, que compete às instituições privadas, aplicar o disposto nos incisos I a III, V, VII a XVIII, sendo proibido cobrar valores adicionais para o cumprimento dessas determinações (BRASIL, 2015).

No que refere aos processos seletivos, consta no Artigo 30 que para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, são necessárias as medidas relacionadas a atendimento preferencial, a disponibilização de formulários de inscrição com campo específico de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva requeridos para sua participação, de disponibilização de provas acessíveis, de dilação de tempo, de critérios de avaliação das provas, de tradução completa do edital e de suas retificações em Libras (BRASIL, 2015).

Ainda, a Lei nº 13.146/2015 dispõe em seu capítulo VI, artigo 34 e 35 sobre o Direito ao Trabalho da pessoa com deficiência:

[...]



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias [...] (BRASIL, 2015).

Para casos que se enquadrem no tema da habilitação profissional e a reabilitação profissional, pode-se observar o disposto na Seção II. Além disso, a Seção III trata da inclusão da pessoa com deficiência no trabalho.

[...]

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

peçoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes [...] (BRASIL,2015).

Diante da proteção aos direitos das pessoas com deficiência, faz-se importante salientar as sanções postas pelo descumprimento dos dispositivos legais. No âmbito educacional, temos a Lei nº 7.853/1989, atualizada pela Lei nº 13.146/2015, diz em seu artigo 8º:

[...]

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência [...] (BRASIL,1989).

Especificamente no que tange o âmbito do trabalho da Enfermagem, cabe tomar conhecimento da Decisão Coren-SP-Dir/004/2008 que dispõe sobre a inclusão do deficiente físico e sensorial na Enfermagem [...] decide:

[...]

Art. 1º - As atividades de Enfermagem podem ser exercidas por portadores de deficiência físicas e sensoriais após avaliação prévia.

Art. 2º - Sua inclusão no ambiente de trabalho deve estar baseada em laudo emitido pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho –



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

SESMT para determinação de função/atividade compatível e setor em que ele atuará, com aprovação pelo Responsável Técnico do corpo de Enfermagem.

Art. 3º - O ambiente e as condições de trabalho deverão ser adaptados para que o portador de deficiência possa exercer, de forma segura e em plenitude, suas funções [...] (COREN-SP, 2008).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

[...]

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

[..]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem [...] (COFEN, 2017).

3. Conclusão

Ante o acima exposto, entende-se que havendo legislação específica para pessoas com deficiência, tanto para o âmbito da educação quanto para o trabalho, a mesma deve ser cumprida. Frente ao questionamento sobre a inclusão social da



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

pessoa com deficiência para ingressar e desenvolver cursos de habilitação profissional em enfermagem, saliente-se que é da competência do Coren-SP a orientação de profissionais quanto aos aspectos do exercício profissional e não sobre os aspectos educacionais.

É importante, entretanto, os enfermeiros atuantes na educação terem conhecimento sobre o diagnóstico de deficiência com laudo médico que descreva a deficiência e o grau de comprometimento para verificar a compatibilidade com o futuro exercício profissional. Esta avaliação e decisão sobre o processo de inclusão devem ser realizadas conforme protocolo junto à comissão de processo seletivo e edital de seleção. Cabe uma avaliação objetiva das reais condições de compatibilidade da deficiência apresentada com as habilidades e as competências profissionais técnico-científicas e ético-políticas requeridas no exercício profissional, considerando-se a diversidade dos campos de atuação existentes. Recomenda-se ainda que os enfermeiros educadores vinculados às instituições de ensino realizem o acompanhamento, no tocante às práticas profissionalizantes em laboratório de situação simulada, bem como nos estágios supervisionados.

E no âmbito da educação no trabalho e para o trabalho na área de Enfermagem, recomenda-se que o enfermeiro faça, além da seleção e integração, acompanhamento, principalmente das práticas supervisionadas, obedecendo a legislação vigente e avaliando se a atuação do profissional com deficiência, respeitados os seus limites, é compatível com o exercício profissional seguro, sem causar riscos de danos ao usuário, familiares e comunidade dos serviços de saúde.

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acesso em 10 mar. 2021.

_____. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 10 mar. 2021.

_____. Secretaria-geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 7.853/1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm. Acesso em 21 jun. 2021.

_____. Secretaria-geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.146/2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 21 jun. 2021.

_____. Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 14.126/2021. Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14126.htm. Acesso em 21 jun. 2021.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso em 10 mar. 2021.

_____. Resolução Cofen nº 514/2016. Aprova o guia de recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016_41295.html. Acessado em 1 jun. 2021.

_____. Resolução Cofen nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html. Acesso em 3 fev. 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Decisão COREN-SP- DIR/004/2008, de 21 de julho de 2008. Dispõe sobre a inclusão do Deficiente Físico e Sensorial na Enfermagem. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/decisoes/decisao-coren-sp-dir0042008/>. Acesso em 2 jun. 2021.

São Paulo, 14 de julho de 2021.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 14 de julho de 2021)

(Homologado na 1177ª Reunião Ordinária Plenária em 06 de agosto de 2021)